

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 03
PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2013

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quinze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Sr. Pregoeiro, Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa **LINK MÁQUINAS SA** contra o edital de **Pregão Presencial nº 85/2013**, referente a aquisição de máquina motoniveladora 0km.

Apesar da Comissão não receber o recurso original protocolado, conforme cláusula 6.1.2 do edital, a mesma passa a apreciar o referido recurso.

A impugnação em apertada síntese solicita:

a) Requer que seja recebida, processada e apreciada a presente impugnação ao edital nº 22/2013 e anexada ao presente procedimento licitatório;

b) Requer ainda, pelos motivos expostos em que não há justificativas técnicas para tais exigências na descrição do objeto, que a Comissão de Licitações do Município de Vacaria, julgue procedente a impugnação apresentada e sejam suprimidas as características ora impugnadas do edital a fim de que sejam respeitados os Princípios da Isonomia, Competitividade, Impessoalidade e conseqüentemente o Princípio da Legalidade, previsto no Artigo 3º da Lei de Licitações.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade;

2 – Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

3 – O referido recurso aproxima-se muito da impugnação interposta pela empresa Mantomac (ata de impugnação nº 02), onde a mesma tenta ludibriar o entendimento do edital, na tentativa de apresentar produto de qualidade/características inferiores aos pretendidos pela Administração, comportando-se de maneira inidônea, alegando falsas imputações de restrições e ilegalidades;

4 - Para comentar acerca do referido recurso, antes se faz necessário mencionar alguns excertos afirmados pela impugnante. Passamos a elas:

“Violação aos princípios da legalidade e impessoalidade”;

[...]

“Qual a justificativa técnica para que a motoniveladora a ser adquirida pelo município de Vacaria possua capacidade de abastecimento;”

“Qual é o benefício que o Município tem em adquirir um equipamento com características tão restritas que impossibilita nossa empresa de participar do certame?”

“1.2.4 – A máquina deverá ser entregue devidamente licenciada e emplacada, conforme normas do DETRAN/RS”.

5 – Cabe a Comissão salientar que, novamente, ficou espantada, para não dizer aterrorizada com algumas afirmações totalmente infundadas e descabidas pela ora impugnante. Algumas proposições chegam à beira do ridículo senão vejamos:

I – Violação aos princípios da legalidade e impessoalidade: Em nenhum momento ou cláusula o edital feriu o princípio da legalidade, pois todas as suas regras, conforme já mencionado, foram pautadas na lei de Licitações. A administração também não feriu o princípio da impessoalidade, pois todas as condições expostas detêm um tratamento equânime a todos, visando o interesse público. Nossas proposições se mostrarão ainda mais evidenciadas no desenvolvimento desta resposta.

II – Quanto à justificativa técnica para que a motoniveladora possua capacidade de abastecimento e qual seriam as vantagens quanto às características solicitadas:

A Comissão se acha na obrigação de explicar não somente quais são os benefícios que uma boa caracterização de um edital proporciona, mas também se acha no dever de justificá-los: O Município possui atualmente mais de uma motoniveladora de empresas/marcas/modelos diferentes que nos dão certo conhecimento de compreensão e discernimento do maquinário, o que nos propicia solicitar os dados discriminados no objeto, para rogar por um produto de boa qualidade, praticidade, economia, eficiência e durabilidade, pelo qual seu altíssimo valor merece um valioso zelo. A utilização deste maquinário pelos setores técnicos da Administração (Secretaria de Obras e Sinalização Viária, Trânsito, Planejamento e Agricultura), durante os anos, também nos serviu de experiência para confecção do objeto do edital, com a constatação de todas as dificuldades dos serviços, possíveis panes, trocas de óleo, abastecimento etc.

É neste tópico que paira o total alienamento das alegações, pois é óbvio que um edital de licitações deve, repetimos, **tem o dever de ser bem descrito**, para que as empresas cotem seus produtos materializando exatamente o objeto que atenderá as necessidades da Administração e não somente aquele que possui o menor preço numa gama de descrições genéricas.

Neste entendimento segue um julgado do TCU:

*“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, **acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes**. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. **Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO***

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

- “O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:*
- *É **dever** seu **zelar pela qualidade do produto** ou serviço”;*
[...]
*“Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública **não define com clareza o objeto pretendido**. GRIFO NOSSO.*

Continua esclarecendo que:

“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade”! (2007, pg. 562)

O TCU também tem posicionamento, seguido de várias outras cortes de contas, no sentido de que:

“Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos”.

No mesmo sentido:

*“No entendimento de Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 439, não se trata de afirmar que, na licitação de menor preço, a Administração pode ser satisfeita mediante qualquer produto, apenas interessando a ela que o preço seja o menor. Essa afirmativa é incorreta, pois a Administração (como qualquer adquirente de bens e serviços) exige sempre uma qualidade mínima, abaixo da qual o objeto é imprestável. As licitações de ‘melhor técnica’ e de ‘técnica e preço’, tratadas no art. 46, da Lei nº 8.666/1993, foram reservadas para situações especialíssimas, aplicando-se por exceção, sendo a regra a licitação de menor preço”. **Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)***

Mais aprofundadamente, diretamente no tópico atacado, capacidade, sabemos que: As capacidades solicitadas permitem amplo acesso às manutenções rotineiras, com verificação de nível de óleo, substituição de filtros de óleo, de ar, etc. Este tipo de controle torna as manutenções mais rápidas e garantem baixo custo operacional e alta produtividade. Caso haja algum problema, fica mais fácil o diagnóstico de falhas a fim de diminuir o tempo ocioso, minimizando o trabalho de manutenção. A maior capacidade de combustível, geralmente quando acompanhada de um fácil abastecimento ao nível do solo, permite um maior tempo de trabalho, ou seja, reduz o tempo ocioso da máquina para reabastecimento ou manutenção.

III – Quanto à máquina ser entregue devidamente licenciada e emplacada, conforme as normas do DETRAN/RS:

Aqui denota-se mais uma vez o comportamento dúbio e talvez malicioso da empresa, pois já havia sido explicado em email anterior, de solicitação de esclarecimentos, datado do dia 03/12/2013, para a referida empresa, na pessoa do seu funcionário Moises Borba Reis, que a referida solicitação é legal e vigente.

Nos aprofundamos melhor ao explicar que o Município se vê compelido a trabalhar e rodar muito com seus maquinários em vias públicas e também por rodovias, afinal é cortado por duas, em uma longa extensão, ficando cercado pelas Brs. 116 e a 285, desta forma, conforme resolução do CONTRAN nº 429/2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção de pavimentação ou guindastes, seus veículos (máquinas), devem estar adequados conforme **lei**, e não por mera liberalidade da Administração. A impugnante menciona também a resolução de nº 447/13, e que a mesma estaria suspensa, não sendo verossímil, pois a mesma refere-se apenas ao setor agrícola e que a resolução de nº 429/12 do CONTRAN está em vigor.

Percebe-se aqui, novamente, quem está agindo fora da legalidade. O que a empresa quer? Que o Município adquira um equipamento de valor considerável e que o deixe parado, ou por várias horas/dias ocioso, por não poder rodar nas vias públicas conforme a Lei exige.

IV – Apenas para não deixar passar em branco, a Comissão informa que a empresa chega a loucura de mencionar que encontra-se alijada do certame devido as características da Motoniveladora, que acarretam a exclusão de seu equipamento da disputa do procedimento licitatório.

Aqui marca-se mais uma afirmação absurda, totalmente desprovida de razoabilidade, pois, conforme vimos, todas as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e não é verdade de que as mesmas encontram-se direcionadas, pois pelo menos quatro fornecedores conhecidos, já mencionados em atas anteriores, vide ata de nº 02 de impugnação, atendem satisfatoriamente ao objeto do edital, como também, pasmem, a marca Volvo.

Sim, a ora impugnante Link Máquinas SA, revendedora das máquinas de marca Volvo, atende ao edital com sua máquina motoniveladora Volvo, modelo G960, sem mencionar alguns outros modelos da marca que são ainda superiores.

Vislumbramos aqui novamente a total deturpação do edital e demonstração de comportamento inidôneo, passível de aplicação de penalidades conforme leis 8.666/93 e 10.520/02, disciplinadas no edital em seu item 10.3.1.

Para demonstrar o desleixo com o caso em questão, por parte da empresa, pode-se perceber, conforme o caput desta ata, que a empresa faz menção em seu recurso, duas vezes, a impugnação do edital nº 22/2013, que não corresponde ao de Vacaria, demonstrando um total copia e cola, sem mencionar, novamente, a casos já esclarecidos como o do DETRAN.

A empresa Link possui totais condições de participar do edital, na forma pré-estabelecida, mas por motivos obscuros ao nosso conhecimento, tenta ludibriar o entendimento do mesmo e de suas cláusulas dando-lhe uma conotação de ilegal.

Por todo o exposto, a Comissão demonstrou que não houve nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo, e que a única ilegalidade/irregularidade, ou

comportamento ilegal/irregular partiu da própria empresa, pois a mesma possui condições de participação.

Desta forma, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do edital na sua íntegra.

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.